



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1943/2016

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e Registro dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Mandaguçu de produtos de origem animal, que terá por objetivo a fiscalização e a inspeção prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos estabelecimentos produtores ou fabricantes de produtos de origem animal, com atuação no Município de Mandaguçu.

Parágrafo único. A fiscalização e inspeção prévia de que trata o caput abrangerá todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal de Mandaguçu será denominado de **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL/PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU SIM/POA - MANDAGUAÇU**, diretamente vinculado ao Departamento de Agricultura e Pecuária do Município.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal de Mandaguçu será coordenado por médico veterinário concursado e pertencente ao quadro efetivo dos servidores públicos do município de Mandaguçu, que terá poder de polícia para exercer a fiscalização e inspeção, podendo adentrar em estabelecimentos sem aviso prévio, advertir, autuar e fechar estabelecimentos que não estejam de acordo com as leis instituídas.

§ 2º O médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal poderá contar com equipe de apoio para a realização das fiscalizações e inspeções, sempre se reportando a ele.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal, com o auxílio do coordenador do SIM/POA a formação da equipe de apoio de que trata o parágrafo anterior, representada preferencialmente por pessoal pertencente ao quadro efetivo dos servidores públicos do Município, com treinamento adequado para o exercício de suas funções, ou ainda, em sendo necessário, através de profissionais terceirizados portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 3º Ficam obrigados ao registro junto ao Departamento de Agricultura e Pecuária do Município e ao SIM/POA todos os estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulem, fabriquem, beneficiem ou transformem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal para fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como os recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados produtos de origem animal, com finalidade comercial ou industrial.

Art. 4º Ficam obrigados ao registro no órgão de saúde municipal todos os produtos de origem animal já transformados em alimento humano.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 5º É obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial no território municipal de todos os produtos de origem animal destinados à alimentação humana.

Art. 6º São sujeitos à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei:

- I - os animais destinados à matança, seus produtos e derivados;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 7º A fiscalização de que trata o artigo 1º, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal nº 7889, de 23 de dezembro de 1989 e da Lei Estadual nº 10.799, de 24 de maio de 1994, e será exercida:

- I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos industriais especializados;
- III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionam produtos de origem animal;
- IV - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Parágrafo único. As propriedades e estabelecimentos de que trata este artigo deverão ter obrigatoriamente um profissional médico veterinário responsável pela higienização e sanitização, pelo controle do processo de produção, pelas ações corretivas de inconformidades na linha de produção, envolvendo a transformação da matéria prima, seu armazenamento, transporte, comércio e consumo, respondendo, inclusive, civil e criminalmente em conjunto com o proprietário pelo não cumprimento do regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 8º Será competente para realizar a inspeção, a fiscalização e o registro nos estabelecimentos de que tratam os incisos I a IV do art. 7º, o Departamento de Agricultura e Pecuária, através de médico veterinário pertencente ao quadro efetivo dos servidores públicos municipais, devidamente capacitado para tal mister, com diploma registrado junto ao Ministério de Educação e carteira profissional emitida pelo conselho regional respectivo, que será também o responsável pela liberação do selo para comercialização.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá dispor de recursos humanos necessários para fazer frente a inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º. Compete ao médico veterinário e coordenador do SIM/POA e ao Poder Executivo Municipal, através dos Departamentos Municipais responsáveis pela fiscalização, inspeção e registro referidos no artigo 8º desta lei:

- I - estabelecer normas técnicas complementares que regulamentarão e normatizarão o SIM/POA - Mandaguacu;
- II - coordenar o treinamento técnico dos profissionais envolvidos no serviço de inspeção municipal;
- III - dispor de pessoal técnico, pertencente ao quadro efetivo dos servidores ou terceirizados, para a execução do serviço de inspeção municipal e registro dos produtos de origem animal.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 10. A regulamentação das normas especiais de que trata o artigo anterior abrangerá:

- I - a implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento dos produtos de origem animal;
- II - a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal;
- III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produtos, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- IV - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- V - os exames tecnológicos, microbiológicos, histopatológicos e físico-químicos da matéria-prima e de produtos;
- VI - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- VII - as condições de higiene e saúde dos manipuladores;
- VIII - as sanções legais das infrações à legislação do SIM/POA-MANDAGUAÇU;
- IX - quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços de inspeção municipal.
- X - contratação de médico veterinário devidamente registrado no conselho regional de medicina veterinária como responsável técnico dos estabelecimentos que manipulam, produzem e comercializam produtos de origem animal.

Art. 11. O SIM/POA – MANDAGUAÇU contará com um Grupo Consultivo composto pelos seguintes membros:

- I - 01 (um) Médico Veterinário ligado ao Departamento de Agricultura e Pecuária do Município, a quem caberá a coordenação do grupo;
- II - 01 (um) Médico Veterinário ligado ao Departamento de Saúde do Município, concursado ou não;
- III - 01 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente

§ 1º Não sendo possível a composição do Grupo Consultivo na forma prevista no caput deste artigo, o mesmo deverá ser formado por profissionais habilitados em medicina veterinária e/ou nas áreas cuja legislação atribua esse tipo de atuação, preferencialmente pertencentes ao quadro de servidores públicos do Município.

§ 2º São atribuições do Grupo Consultivo de que trata este artigo:

- I - auxiliar o SIM/POA – MANDAGUAÇU na elaboração das normas e regulamentos a que se refere esta lei;
- II - analisar e emitir pareceres, por escrito, sobre os projetos de construção, reformas, implantação e/ou aparelhamento dos estabelecimentos;
- III - analisar e emitir parecer, por escrito, sobre processos de registro de embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;
- IV - colaborar com os inspetores do SIM/POA – MANDAGUAÇU, quando solicitado.

§ 3º Para aprovação e registro do estabelecimento será necessária a concordância por escrito de no mínimo 03 (três) membros do Grupo Consultivo.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 4º O coordenador do Grupo Consultivo poderá convidar, sempre que necessário, outros técnicos para participar das reuniões do grupo.

Art. 12. Além das infrações previstas nesta lei, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da Inspeção Municipal.

Art. 13. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a esta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão ou condenação dos produtos;
- IV - suspensão das atividades do estabelecimento;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI - cancelamento do registro.

§ 1º A advertência será escrita e aplicada quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé.

§ 2º A pena de multa será aplicada de acordo como estabelecido no art. 17 desta lei;

§ 3º Ocorrerá apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando estes não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas.

§ 4º A suspensão será aplicada na atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora.

§ 5º A interdição, total ou parcial, do estabelecimento será executada quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 6º As penalidades de cancelamento do registro, a suspensão da inspeção ou a interdição do estabelecimento serão aplicadas se a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

- I - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço a ação fiscalizatória;
- II - consista na adulteração ou falsificação do produto;
- III - seja acompanhado de desacato, ou tentativa de suborno;
- IV - resulte comprovada, por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade.

§ 7º As multas previstas nesta lei serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 8º A interdição de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 9º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

§ 10. Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 11. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com as competências estabelecidas no art. 8º desta Lei.

§ 12. Os autuados enquadrados neste artigo terão prazo de 15(quinze) dias para apresentar sua defesa por escrito junto ao SIM/POA – Mandaguçu.

Art. 14. São competentes para a aplicação das sanções previstas nesta lei todos os funcionários da inspeção municipal, sob a orientação do coordenador do SIM/POA.

Art. 15. Em sendo necessário, as penalidades aqui previstas poderão ser analisadas previamente pelo Grupo Consultivo.

Art. 16. As multas serão quantificadas pela UFIM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 17. Aos infratores serão aplicadas as multas nos seguintes casos:

I) até 15 UFIM's, quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) não apresentarem a documentação dos animais para o abate;
- i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada necessária dos funcionários, quando solicitado;
- j) houver utilização de matéria prima de origem animal ou não, que esteja em desacordo com o presente regulamento.

II) de 25 UFIM's, quando:

- a) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- b) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- c) houver transporte de produtos e/ou matérias primas em condições de higiene e/ou temperatura adequada;
- d) do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de Infração";
- e) houver comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo.

III) de 40 UFIM's, quando:

- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação da Inspeção;
- b) houver utilização de matéria (s) prima (s) sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal;
- c) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas por lei.

IV) de 80 UFIM's, quando:

- a) houver transporte de produtos de origem animal procedente de estabelecimento sem a documentação sanitária exigida;
- b) houver transporte ou comercialização de carcaça (s) sem o carimbo oficial da Inspeção Municipal.

V) de 150 UFIM's, quando:

- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matéria (s) prima (s) de origem animal ou não;
- b) houver abate de animais sem a presença da inspeção autorizada responsável pelo estabelecimento;
- c) ocorrer à utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA-MANDAGUAÇU;
- d) houver cessão de embalagens do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA - MANDAGUAÇU.

Parágrafo único. A critério do SIM/POA - MANDAGUAÇU, poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem da presente relação, mas firmam as disposições desta lei ou da legislação vigente.

Art. 18. Uma vez multado, o infrator terá 15 (quinze) dias úteis para efetuar o recolhimento das multas e apresentar o respectivo comprovante ao SIM/POA - MANDAGUAÇU.

Art. 19. O não recolhimento da multa no prazo estipulado gerará inclusão na dívida ativa do Município.

Art. 20. Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos previstos nesta lei, são considerados impróprios para o consumo os produtos de origem animal que:



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- I - se apresentem danificados por umidades ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
- II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- IV - estiverem sendo comercializados no Município sem inspeção sanitária oficial;
- V - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas pela inspeção.

Parágrafo único. Nos casos do presente artigo, independentemente das demais penalidades cabíveis, será adotado o seguinte critério:

- I - nos casos de apreensão, poderá ser autorizado o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, a critério da Inspeção Municipal;
- II - não havendo as condições previstas no item anterior, o produto ou matéria prima deverá ser condenado.

Art. 21. São consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, além das condições já previstas nesta lei, como regra geral:

I - adulteração quando:

- a) os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;
- b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto sem prévia autorização do SIM/POA - MANDAGUAÇU;
- d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos.

II) - fraude ou falsificação quando:

- a) os produtos elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) forem usadas denominações diferentes das previstas nesta lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 22. As penalidades previstas nesta lei serão agravadas na reincidência e não isenta o infrator da obrigação da inutilização do produto quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

Art. 23. As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 24. Para execução das atividades previstas nesta lei, as entidades responsáveis poderão celebrar convênios com outros órgãos afins.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 25. Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta lei serão destinados ao Departamento de Agricultura e Pecuária do Município, e integralmente aplicados para a manutenção e melhoria do Serviço de Inspeção Animal - SIM/POA.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal, baixará, dentro do prazo máximo de 160 (cento e sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguacu, 03 de junho de 2016.


Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal

